



GABINETE

MENSAGEM N° 006/2026

Santa Luzia, 15 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com fundamento no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica do Município (LOM), decidi opor VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 328/2025, de autoria da Vereadora Suzane Duarte, que “Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Município de Santa Luzia”.

I. RELATÓRIO

A proposição em questão:

1. Estabelece diretrizes para levantamento, organização e divulgação de dados sobre impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres (art. 1º).
2. Indica possíveis indicadores para o levantamento (art. 2º) e prevê, em parágrafo único, que a coleta “poderá observar marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual”.
3. Determina que os dados sirvam de subsídio à formulação de políticas públicas (art. 3º).
4. Estabelece que os resultados “deverão ser disponibilizados à população de forma acessível”, e “poderão” ser incluídos em ações educativas e campanhas comunitária (art. 4º).
5. Prevê que cada Poder “poderá” firmar parcerias para incentivar a implementação das diretrizes (art. 5º).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Mérito e interesse público

A finalidade da proposição é socialmente relevante e dialoga com objetivos de políticas públicas ambientais e de igualdade, tema que, em tese, se insere no campo de atuação municipal (interesse local e políticas setoriais).

II.2 Separação de Poderes e conformação administrativa

Embora o PL utilize, em diversos trechos, redação facultativa (“poderá”), há dois pontos que exigem atenção sob a ótica da separação de Poderes (CF, art. 2º):

- a instituição, em lei de iniciativa parlamentar, de um dever mínimo de ação administrativa contínua (levantamento, organização e sistematização de dados);
- especialmente, a criação de dever de publicização ativa (“deverão ser disponibilizados”) no art. 4º, que pode impor fluxos internos, responsáveis, rotinas, formato de divulgação, tratamento técnico e governança de dados.

Nessas condições, verifica-se que a iniciativa legislativa, ao ser apresentada por parlamentar, invade campo de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, gerando vício formal de iniciativa.

Ainda que o texto se apresente como “diretrizes”, há conteúdo que pode ser interpretado como imposição de providências administrativas (inclusive com repercussões operacionais), matéria que, por sua natureza, costuma demandar conformação pelo Poder Executivo.

A Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham, entre outros temas, sobre:

- a organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública;
- a estruturação e atribuições de órgãos e entidades da Administração;
- o regime jurídico de servidores e a gestão de políticas públicas que demandem planejamento e alocação de recursos.

II.3 - Risco fiscal e ausência de estimativa (LRF e art. 113 do ADCT)

A implementação do levantamento, organização e divulgação pode exigir (a depender do desenho adotado): equipe técnica, integração/qualificação de bases, sistemas, medidas de segurança e governança, capacitação, comunicação pública e eventuais atividades educativas/campanhas (art. 4º).

Há risco concreto de custo e de obrigação administrativa, sem que o processo traga a respectiva instrução mínima de impacto/viabilidade.

Ao deixar de contemplar tais requisitos, a proposição contraria diretamente o regime constitucional e infraconstitucional de responsabilidade fiscal, importando em criação de obrigação de despesa sem a respectiva cobertura orçamentária e sem estudo prévio de impacto; art. 113 do ADCT (necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em proposições que criem/alterem despesa obrigatória ou impactem o orçamento), e aos deveres de compatibilidade e responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quando a medida puder importar ampliação de ação governamental com custos diretos/indiretos.

II.4 - Proteção de dados pessoais (LGPD)

O parágrafo único do art. 2º menciona marcadores como raça/etnia e orientação sexual, que podem envolver dados pessoais sensíveis (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Ainda que a intenção seja legítima, a norma não delimita salvaguardas essenciais, como: finalidade específica, minimização, anonimização/agrupamento, medidas de segurança, governança, acesso restrito e critérios para divulgação que evitem reidentificação/estigmatização.

SANTA LUZIA

Esse ponto, por si, eleva significativamente o risco jurídico caso a coleta e a divulgação não sejam desenhadas tecnicamente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vez que se conclui que na Proposição de Lei nº 328/2025,

Não constam :

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas;
- indicação de fonte de custo;
- demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Há Riscos Jurídicos:

- de a norma impor providências administrativas e deveres de publicização ativa (art. 4º), tensionando a conformação administrativa do Executivo; e
- do tratamento e eventual divulgação de informações que podem envolver dados pessoais sensíveis, sem salvaguardas adequadas (LGPD).

E Vício de Iniciativa:

Por essas razões, opto, Senhor Presidente, pelo veto parcial ao parágrafo único do art. 2º, assim como ao art. 4º da Proposição de Lei nº 328/2025, devolvendo-a, para os fins do § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI N° 4.984, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Município de Santa Luzia.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, considerando desigualdades de gênero, raça, classe, bioma e geração.

Art. 2º O levantamento dos dados previsto nesta Lei poderá considerar, entre outros aspectos, indicadores relacionados a:

- I - acesso à água potável, segurança alimentar e moradia segura;
- II - saúde das mulheres e meninas, incluindo saúde sexual e reprodutiva;
- III - responsabilidades de cuidado em contextos de crise climática;
- IV - incidência de violência em situações de desastre ou escassez;
- V - participação das mulheres na produção agrícola, no trabalho informal e na geração de renda;
- VI - acesso a políticas públicas ambientais, sociais e econômicas;
- VII - participação nos espaços de decisão sobre políticas ambientais e climáticas.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Os dados levantados servirão de subsídio à formulação de políticas públicas com perspectiva de justiça climática e promoção da igualdade de gênero.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Cada Poder Municipal, no âmbito de sua atuação, atribuição e competência, poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, com vistas a incentivar a implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de janeiro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA N° 26.421, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a avocação da competência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento em processos envolvendo a COPASA, por motivo de impedimento, e estabelece as medidas correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 61 da Lei Orgânica do Município determina que “o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores ou Assessores”;

CONSIDERANDO que “será permitida, em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior”, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019;

CONSIDERANDO que “a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar”, nos termos do caput do art. 65 da Lei nº 4.055, de 2019;

CONSIDERANDO a hipótese de impedimento prevista no inciso I do caput do art. 86 do Decreto nº 4.195, de 14 de julho de 2023, em razão do vínculo empregatício suspenso do atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA;

CONSIDERANDO que o art. 119 do Decreto nº 4.195, de 2023, determina que “compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento o julgamento do auto de infração em primeira instância”;

CONSIDERANDO que o art. 136 do Decreto nº 4.195, de 2023, estabelece que “a incompetência da autoridade julgadora anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido à autoridade julgadora competente”;

CONSIDERANDO que a autora Maria Zanella Di Pietro[1] define a autotutela como o poder que a Administração Pública de corrigir os próprios atos, pela anulação e revogação (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) e de zelar pelos bens de seu patrimônio, sem necessidade de autorização judicial; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa do Município de exarar atos decisórios em diversos processos administrativos que envolvam fiscalização, licenciamento e regularização ambiental, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento[2],

RESOLVE:

Art. 1º Fica avocada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, em caráter temporário e por motivo de impedimento, a competência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento para o julgamento dos autos de infração em primeira instância, de que trata o art. 119 do Decreto nº 4.195, de 14 de julho de 2023.

Parágrafo único. A avocação de que trata esta Portaria incide sobre os processos administrativos, de que trata o art. 119 do Decreto nº 4.195, de 2023, em que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA figure como fiscalizada, autuada ou requerente.

Art. 2º Em relação aos processos administrativos em curso e pendentes de julgamento de primeira instância na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, o Prefeito Municipal adotará as seguintes providências:

I - os atos decisórios proferidos com vício de competência poderão ser convalidados, a qualquer tempo, mediante ratificação do Prefeito Municipal e desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, em conformidade com o art. 101 do Decreto nº 4.195, de 2023; e

II - na impossibilidade de convalidação nos termos do inciso I do caput, o Prefeito Municipal deverá declarar a anulação dos atos decisórios viciados e, exercendo a competência avocada, prosseguir com o regular julgamento do processo, nos termos do art. 136 do Decreto nº 4.195, de 2023.

Art. 3º O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento deverá se absolver de atuar em todos os processos administrativos avocados pelo Prefeito em razão da hipótese de impedimento prevista no inciso I do caput do art. 86 do Decreto nº 4.195, de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 65 da Lei nº 4.055, de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[1] Direito Administrativo. 33º edição. P 275.

[2] SEI 25.16.000001080-0

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO**

PUBLICIDADE DA APROVAÇÃO DO REGISTRO DO BEM IMATERIAL “BICOTA DE MULATA”

O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia-MG, através de sua Presidente, Regilene de Carvalho Rodrigues, torna pública a APROVAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DO BEM IMATERIAL “BICOTA DE MULATA”, através da publicação do presente Edital, conforme decisão tomada em sua 1º (primeira) reunião ordinária do ano de 2026, realizada no dia 15 de janeiro de 2026, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida. O bem deverá ser inscrito no Livro do Registro dos Saberes, nos termos do exposto na Lei 3.075 de dezembro de 2015, que institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial e dá outras providências, no município de Santa Luzia-MG.

Declara, ainda, que a decisão foi encaminhada para homologação por parte do Chefe do Executivo Municipal, após a qual será inscrita no livro de Registro dos Saberes com recebimento de Patrimônio Cultural de Santa Luzia.

Fica aberta a possibilidade de qualquer interessado se manifestar contrária ou favoravelmente à decisão de forma expressa.

Nestes termos, junta-se a este,

Publique-se.

Santa Luzia/MG, 15 de janeiro de 2026

Regilene de Carvalho Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal da Cultura e do Turismo- SMCT
Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PMSL

[PUBLICIDADE BICOTA_rotated](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

Extrato de Adjudicação e Homologação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2026 Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de apuração e recuperação dos créditos tributários, bem como à revisão dos procedimentos de cálculo da contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamentos, solicitada pela Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG. O Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, Adriano Roberto Paulino e Silva, ADJUDICA e HOMOLOGA na data de 14/01/2026, o objeto para a empresa **R. AMARAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDAC-NPJ: 56.210.254/0001-99**, no valor estimado da recuperação R\$: 140.000.000,00 valor estimado dos honorários no importe de 20% sobre o valor estimado de recuperação.

Carlos Aparecido
da Lomba
Pedro:04791325
699
Assinado de forma
digital por Carlos
Aparecido da Lomba
Pedro:04791325699
Dados: 2026.01.15
23:30:24 -03'00'

Município de Santa Luzia, 15 de janeiro de 2026

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA